



Publicado(a) na Sessão

de 15/08/12

Luciano R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 109-31.2012.6.02.0001, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.845
(15.08.2012)

PROCESSO : Nº 109-31.2012.6.02.0001, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL (1ª ZONA - MACEIÓ/AL).
RECORRENTE : IDELFONSO REBOUÇOS LACERDA, candidato ao cargo de vereador no Município de Maceió/AL.
ADVOGADO : Saulo Lima Brito - OAB/AL 9.737 e outros.
RECORRIDO : HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES, candidata ao cargo de vereador no Município de Maceió/AL.
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes - OAB/AL 5.865 e outros.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. NÃO ENQUADRAMENTO NA RELAÇÃO DE CRIMES-DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA 'E', DA LC 64/90, INCLUÍDO PELA LC 135/2010. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE SABIDAMENTE FALSA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 514, INCISOS II E III, DO CPC. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO! DECISÃO UNÂNIME.

1. A Lei Complementar nº 64/90, alterada pela LC nº 135, somente tornam inelegíveis para qualquer cargo, os candidatos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes ali previstos de forma taxativa; não se podendo dar interpretação extensiva para incluir infração fiscal que sequer teve desdobramento na seara penal.

2. Não havendo impugnação e pedido de reforma nas razões recursais quanto à condenação do recorrente em litigância de má-fé, deve ela ser mantida.

3. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 109-31.2012.6.02.0001, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por IDELFONSO REBOUÇOS LACERDA, candidato ao cargo de vereador no Município de Maceió/AL, objetivando a reforma da sentença do Juiz da 1ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação de impugnação ao registro de candidatura em desfavor de Heloísa Helena Lima de Moraes, condenando o récorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 por litigância de má-fé, e deferindo o registro da candidata impugnada.

Em suas razões recursais, sustentou que a recorrida teria sido autuada pela Receita Federal do Brasil por sonegação de impostos quando ainda era deputada estadual, findando por ter sido condenada pelo Superior Tribunal de Justiça. Argumentou, ainda, que a ação do Fisco Nacional teria flagrado a impugnada sonegando imposto de renda, com indevido aumento patrimonial, autuando-a por infração tributária-fiscal, cuja consequência seria a responsabilidade na esfera penal.

Mencionou que a LC nº 135/2010 reforçaria a exigência de comportamento ético e moral dos postulantes aos mandatos eletivos, estando a impugnada impedida de concorrer neste prélio de 2012, nos termos do art. 2º, inciso I, alínea "e", da mencionada lei. Salientou, por fim, que a infração administrativa da recorrida, apesar de não ter irradiado efeitos na seara penal, repercutiria na seara eleitoral se enquadrando na inelegibilidade acima mencionada.

Requeru a procedência do recurso para declarar inelegível a candidata Heloísa Helena no pleito de 2012, indeferindo, por consequência, o seu registro de candidatura.

Contrarrazões às fls. 130/137.

O Ministério Público Eleitoral da 1ª Zona não se manifestou.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 109-31.2012.6.02.0001, Classe 30

VOTO

Senhora Presidente, IDELFONSO REBOUÇOS LACERDA, candidato ao cargo de vereador no Município de Maceió/AL, objetiva a reforma da sentença do Juiz da 1ª Zona Eleitoral, que deferiu o registro de candidatura da Sra. Heloisa Helena Lima de Moraes ao cargo de vereador nesta cidade, condenando-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé, concluindo, por fim, pela improcedência da ação de impugnação ao registro de candidatura proposta pelo ora recorrente.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Questiona-se o enquadramento da candidata nas iras da Lei Complementar nº 64, e posteriores alterações, que trata de casos de inelegibilidades, entre os quais, aquele que impede a candidatura de políticos condenados por graves crimes, sem o necessário trânsito em julgado da decisão condenatória.

Deve o Juiz indeferir o pedido de registro se a candidata for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade, ao que passo analisar a possível incidência da aspirante à vaga legislativa na aludida inelegibilidade.

Estabelece o art. 1º, inciso I, alínea "e", da LC 64/90:

Art. 1º. São inelegíveis:

II -

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 109-31.2012.6.02.0001, Classe 30

2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
1. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Desta forma, para que a candidata incida nas suas disposições, é necessário que tenha condenação criminal, por decisão judicial colegiada ou transitada em julgado, no rol taxativo de crimes do art. 1º, inciso I, alínea "e", da LC 64/90.

In casu, a candidata HELOÍSA HELENA não possui condenação criminal em nenhum Juízo ou Tribunal, conforme se observa das certidões criminais de fls. 09/16, a exceção de uma ação penal privada ainda em curso na 12ª Vara Criminal de Maceió, tombada sob nº 001.09.017232-0, cuja autora é Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares (fl. 09).

A lei é clara ao afirmar que a condenação naqueles crimes é de rigor, ainda que não transitada em julgado, devendo tal decisão ser tomada por um colegiado (Tribunal).

Na espécie, o recorrente confunde a natureza jurídica das ações, tentando atribuir à candidata responsabilidade penal em processo administrativo-fiscal, onde o Superior Tribunal de Justiça, reformando a decisão de primeiro e segundo graus da Justiça Federal, reconheceu que as verbas de gabinete e ajuda de custo incluem-se na base de cálculo do imposto de renda.

Registre-se, ainda, que o referido processo administrativo-tributário decorreu de um auto de infração, NÃO vindo a se formalizar o processo penal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 109-31.2012.6.02.0001, Classe 30

correspondente, pelo que não se pode atribuir à candidata qualquer crime, como quer fazer crer o patrono do recorrente.

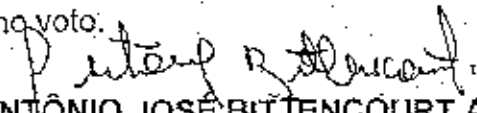
Constata-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando a candidata apta a concorrer no pleito de 2012.

Por derradeiro, assinalo que, conforme se observa das razões recursais e do pedido de nova decisão de fls. 91/99, não houve impugnação pela qual entende o recorrente deva ser reformada a sentença recorrida no tocante à condenação em litigância de má-fé, pelo que deve ser mantida.

Nestas condições, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGÓ PROVIMENTO, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público Eleitoral para os fins de eventual perpetração do crime previsto no art. 25 da LC 64/90.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 109-31.2012.6.02.0001

Prot. 26.264/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/08/2012 (SESSÃO Nº 71/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : IDELFONSO REBOUÇOS LACERDA
ADVOGADO : Saulo Lima Brito
RECORRIDO(S) : HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Sávio Lúcio Azeredo Martins
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : JOHANN MAGNUS ALMEIDA DE SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8845, de 15.08.2012). Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes. Parecer oral do douto representante Ministerial. Impedido o Exmo. Sr. Presidente Orlando Monteiro Cavalcante Manso. Presidência da Exma. Sra. Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEAO PRAXEDES, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários